



AO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO/RJ

Inquérito Civil nº 53/2023

CNMP n. 02.22.0003.0010627/2023-95

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, apresentada pelo Promotor de Justiça subscritor, vem, com fulcro no art. 129 da CRFB/88, c.c arts. 1º e 5º, inciso I, ambos da lei 7.347/85, c.c arts. 81 e 82, inciso II, ambos da lei 8.078/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO CONSUMIDOR
com requerimento de tutela de urgência antecipada

em face de

1) Escola Santa Rita Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 30.582.183/0001-61, nome fantasia Futurovip Lagos, situada à Rua Teixeira e Souza, n. 904, Vila Nova, Cabo Frio/RJ, CEP 28.905-100, tendo como sócia administradora a Sra. [REDACTED]

2) S & A Instituto Educacional Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 09.080.325/0001-04, nome fantasia Futurovip Lagos, situada à Rua Jose Antônio Sampaio, n. 05, Parque Riviera, Cabo Frio, CEP 28.905-340, tendo como sócia administradora a [REDACTED]

3) Traços e Cores Serviços Educacionais Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 35.605.512 0001-66, nome fantasia Escola Traços e Cores, situada à Rua Zulmira Mendes, n. 565, Braga, Cabo Frio, CEP 28.908-105, tendo como sócio administrador o Sr. [REDACTED]



4) [REDACTED], [REDACTED] inscrito no CPF sob n. [REDACTED],
telefone (21) [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED]
[REDACTED], e-mail [REDACTED], e;

[REDACTED], [REDACTED], inscrita no CPF sob n. [REDACTED], telefone (21)
[REDACTED], residente e domiciliada à [REDACTED], e-mail
[REDACTED], pelos motivos de fato e de direito abaixo pormenorizados.

I) DOS FATOS;

A presente demanda tem por lastro o Inquérito Civil n. 56/2023 instaurado com escopo de apurar suposta lesão a consumidores decorrente do fechamento inesperado das unidades do Colégio Futuro VIP, em Cabo Frio, fato que se deu em 21 de novembro de 2023, quando móveis e equipamentos foram retirados das dependências dos colégios durante à noite. (DOC. 01 – PORTARIA)

À título de esclarecimento, convém consignar que o grupo de colégios FUTURO VIP é composto por quatros unidades, e **apenas as unidades de Cabo Frio são objeto desta ação coletiva**. A unidade de Arraial do Cabo será objeto de uma ação própria. Eis as unidades do grupo réu:

I) **Escola Santa Rita Ltda.**, inscrita no CNPJ sob n. 30.582.183/0001-61, nome fantasia Futurovip Lagos, situada à Rua Teixeira e Souza, n. 904, Vila Nova, **Cabo Frio/RJ**, CEP 28.905-100, tendo como sócia administradora a Sra [REDACTED] a qual oferece serviços educacionais de ensino fundamental e tem suas dependências contíguas ao prédio da unidade abaixo.

II) **S & A Instituto Educacional Ltda**, inscrita no CNPJ sob n. 09.080.325/0001-04, nome fantasia Futurovip Lagos, situada à Rua Jose



Antônio Sampaio, n. 05, Parque Riviera, **Cabo Frio**, CEP 28.905-340, tendo como sócia administradora a [REDACTED], a qual oferece serviços educacionais de ensino médio.

III) **Traços e Cores Serviços Educacionais Ltda.**, inscrita no CNPJ sob n. 35.605.512 0001-66, nome fantasia Escola Traços e Cores, situada à Rua Zulmira Mendes, n. 565, Braga, **Cabo Frio**, CEP 28.908-105, tendo como sócio administrador o [REDACTED]

IV) **Escola Educação Lúdica do Cabo LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 08.953.161/0001-01, situada Rua Abraão Lincoln, 141 - Vila Canaa, **Arraial do Cabo - RJ, 28930-000**, tendo como sócia administradora a [REDACTED]

A investigação teve início a partir de denúncia registrada nesta Promotoria de Justiça, a qual dava conta que as unidades do colégio FUTURO VIP, em Cabo Frio, foram fechadas por seus dirigentes sem qualquer comunicação prévia aos pais, culminando com a retenção indevida de documentos e pertences dos alunos e encerramento prematuro do ano letivo. (DOC. 02 – DENÚNCIA)

Logo em 23 de novembro de 2023 foi realizada reunião com duas mães de alunos dos Colégios investigados, a fim de melhor compreender a situação fática. Estas carregavam preocupações relacionadas a possibilidade de haver o encerramento do ano letivo sem o preenchimento dos requisitos necessários para aprovação dos alunos. Na ocasião foi informado, ainda, que alguns pais já haviam realizado o pagamento da mensalidade referente ao mês de dezembro, além da taxa de matrícula e material didático do ano letivo de 2024. (DOC. 03 – ATA REUNIÃO)

De se ressaltar que em 26/09/2023, ou seja, poucos dias antes do fechamento inesperado das unidades do Colégio Futuro Vip Lagos, a Unidade Braga teve negado seu pedido



de autorização para funcionamento da Educação Infantil, da Creche III (Maternal I) ao Pré II, conforme parecer CME n. 44/2023. (DOC. 05 – ID. 7209)

A fim de constatar os fatos narrados na denúncia, em 1º de dezembro de 2023 uma equipe do Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) diligenciou nas unidades do estabelecimento investigado, de Cabo Frio e Arraial do Cabo, tendo constatado que, de fato, estavam fechadas, sem qualquer pessoa que pudesse atendê-los.

No decorrer das investigações aportou outra denúncia nesta Promotoria de Justiça, noticiando os mesmos fatos, entretanto, relacionados a unidade de Arraial do Cabo, formulada pelo pai de um aluno (vide DOC. 06 – ID. 0986).

Em seguida foram realizadas sucessivas reuniões contando com a presença de uma funcionária e com os sócios das escolas, os quais apresentaram as seguintes declarações:

[REDACTED] ouvida em 23 de novembro de 2023 (DOC. 07 – ID 01394552):

“que a depoente trabalhava na secretaria da escola; que o encerramento da escola foi abrupto e inesperado; que o Sr. [REDACTED] havia convocado uma reunião com os funcionários para um determinado dia; que horas antes do horário agendado os funcionários foram informados por mensagem no WhatsApp que a escola iria fechar e que todos deveriam procurar o escritório de contabilidade Comprimar para acertar suas contas; que o escritório fica localizado na Rua Curitiba, loja 01, Palmeiras (...) **que diante do encerramento abrupto das atividades, ainda havia nas escolas materiais dos funcionários e alunos; que ontem pais e funcionários conseguiram ingressar na escola e retirar seus pertences; que esclarece que antes de encerrar as atividades, os donos da escola lançaram eles mesmos as notas dos alunos, atribuindo grau máximo para todos, e logo em seguida fecharam a escola; que muitos pais chegaram a pagar a matrícula para 2024, incluindo material escolar** (...)”

[REDACTED] ouvido em 12 de dezembro de 2023 (DOC. 08 – ID. 01395485):

“Indagado Pelo Promotor de Justiça se a coordenação lançou nota para os alunos no lugar dos professores, informaram que não; **que os alunos acabaram aprovados em razão das notas lançadas por projetos; Indagado sobre o que seriam notas de projeto e se as mesmas podem ser contabilizadas pelos alunos para que**”



alcancem aprovação, o depoente explicou o que seriam os projetos e informou que tais notas podem ser contabilizadas para fins de aprovação no ano letivo; que cada trimestre possui um projeto, cujas notas são atribuídas pela coordenação; O Promotor indagou quanto ao cumprimento das horas aulas do ano letivo; em resposta, o Sr. [REDACTED] informou que o ideal são 200 dias de aula ou 800 horas. E que o mínimo teria sido atingido pelos alunos; **Indagado se chegou a receber valores relacionados a matrículas para o ano de 2024, o depoente esclareceu que sim, totalizando 34 matrículas; indagado se poderia encaminhar listagem com nome dos credores e valores de cada um, o depoente esclareceu que é possível;** O Promotor de Justiça indagou quantas unidades escolares o depoente possuía; em resposta, informou que são 5 empresas e 3 unidades. Que a antiga escola Santa Rita era movida por dois CNPJ, Santa Rita EIRELE, que cuidava até o 9º ano (antiga 8ª série); e SA instituto educacional, até o ensino médio; que o nome fantasia das escolas era FUTURO VIP LAGOS e TRAÇOS E CORES; **que eram 2 unidades em cabo frio e uma em arraial do cabo.** Indagado se o escritório de advocacia contratado pelo depoente já se apresentou aos pais de alunos, informaram que pretendem abrir um canal de atendimento para os alunos; o Sr. [REDACTED] disse nunca deixar de se comunicar com os pais, professores e funcionários também. Na comunicação respondeu cerca de 200 mensagens de WhatsApp. (...) Sr. [REDACTED] disse que irá levantar quanto tem de inadimplência, sem considerar dezembro, que seja recebido, colocado numa conta para que seja distribuído para pagamentos. Uma espécie de curadoria para pagamentos de terceiros. Vai levantar inadimplência, que seja tudo feito corretamente. Sr. José disse que poderia ficar em silêncio, mas entende que são pessoas queridas, e ele quer deixar tudo claro, e que quer que o MP entenda o que está acontecendo e quer que saiba a verdade.

Na ocasião o Sr. [REDACTED] se comprometeu a apresentar os seguintes documentos: (i) listagem do que tem a receber e a pagar; (ii) nome dos pais que efetuaram adiantamento de matrícula e precisam ser ressarcidos. Até o ajuizamento desta ação civil pública os documentos não haviam sido encaminhados ao MPRJ.

[REDACTED] e [REDACTED] – ouvidos em 19 de dezembro de 2023 – (DOC. 09 – id. 01395494):

Em resumo, pela Sr. [REDACTED] foi informado que esteve na data de ontem, em companhia do Dr. [REDACTED] com a coordenadora da Baixada Litorânea da Secretaria estadual de Educação, para tentar viabilizar a aprovação dos alunos da escola, para que os mesmos não percam o ano letivo; que recentemente a Sra. [REDACTED] teria telefonado para sua equipe administrativa determinando que fosse providenciada a transferência dos alunos para outra escola; que as 800 horas anuais foram completadas pela escola, e que só teria restado a cumprir 17 dias letivos; que esses 17 dias letivos poderiam ser compensados pela possibilidade dos alunos terem até 50 faltas no ano letivo; que entende possível que os alunos sejam aprovados sem que lhes seja imposto qualquer prejuízo educacional. Pelo Sr. [REDACTED] também foram feitas considerações embasando a afirmação da Sra. [REDACTED] quanto a



possibilidade de aprovação dos alunos diante do cumprimento dos requisitos mínimos;

Ao final da reunião o MPRJ facultou às partes a apresentação de razões escritas que justifiquem o cumprimento dos requisitos mínimos pelos alunos. O documento, igualmente, não foi apresentado até o ajuizamento da presente ação coletiva.

Indagada quanto as medidas adotadas em face do encerramento das atividades das unidades do colégio Futuro Vip Lagos e Traços e Cores em Cabo Frio e Arraial do Cabo e eventual prejuízo ao ano letivo dos alunos, a Coordenadoria de Baixada Litorânea da Secretaria Estadual de Educação apresentou documento elencando as irregularidades praticadas pelos investigados, *in verbis*:

Ressaltamos que a Deliberação nº 388/2020, no artigo 46, dispõe sobre o prazo de 90 dias de antecedência para encerramento das atividades por iniciativa pela Entidade Mantenedora, não podendo ocorrer durante o período letivo devendo esta garantir o cumprimento do ano letivo. O que não ocorreu.

Art. 46. O encerramento das atividades, por iniciativa da mantenedora, deverá ser solicitado ao órgão próprio do Sistema de Ensino com antecedência mínima de 90 dias, não podendo ocorrer o efetivo encerramento das atividades em períodos letivos. Parágrafo Único. O processo deverá ser instruído com requerimento dirigido ao (à) Secretário(a) de Estado de Educação, contendo a caracterização do estabelecimento de ensino e de sua entidade mantenedora, a exposição de motivos que determinaram a decisão, a data prevista para o término das atividades, observada a garantia do cumprimento do ano ou semestre letivo.

Insta esclarecer que a Diretora e a Secretária Escolar, responsáveis pela emissão de documentos, também acometidas pela surpresa, entraram em contato com esta Coordenadoria de Inspeção Escolar para obterem orientação de como deveriam proceder diante do ocorrido, visto que não se prepararam antecipadamente uma vez que não houve o cumprimento do artigo 47 que dispõe sobre a antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias para comunicação da decisão de encerramento.

Art. 47. Da decisão de encerramento de atividades, é obrigação da instituição de ensino comunicar o encerramento à equipe técnico administrativo-pedagógica e docente, aos discentes e/ou seus responsáveis com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.

A inspeção escolar orientou aos membros da Equipe Técnica a para prepararem os Históricos Escolares para transferência dos alunos em curso para que pudessem concluir o ano letivo de 2023 em outra Unidade Escolar a fim de amenizar os prejuízos. (VIDE DOC. 10 – ID. 01885794)



Ante as graves irregularidades acima constatadas, os danos causados aos alunos e aos seus pais praticadas pelos proprietários do Colégio Futuro VIP e Traços e Cores aliada a completa omissão destes em apresentar documentos necessários para que se comprove a adoção de medidas visando a reparação de tais ilícitos, não restou alternativa ao MPRJ senão o ajuizamento da presente.

II) DO DIREITO;

II.1) LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A presente demanda tem por objeto a defesa de interesses coletivos dos consumidores que contrataram com as empresas Futuro Vip e Traços e Cores a prestação de serviços educacionais.

Sendo assim, resta inegável a legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar o interesse coletivo dos consumidores, senão vejamos.

Primeiramente, invocamos o art. 129 da CRFB/88¹, segundo o qual é função institucional do MPRJ promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos**.

Em reforço à norma constitucional, ressaltamos o disposto nas leis 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), respectivamente, que atribuíram ao Ministério Público a função institucional de promover em juízo a defesa do consumidor. Vejamos:

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



LEI 7347/85

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

- I - o Ministério Público;

LEI 8078/90

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

- I - o Ministério Público;

Ante o exposto, não há que se questionar a legitimidade ativa do Ministério Público na presente demanda. Ultrapassado este ponto, passamos a pontuar as normas de direito material violadas pela desleal e abusiva conduta da parte ré.

II.2) DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES INERENTES ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES.

As empresas réis inegavelmente inserem-se no conceito de fornecedor de serviços, eis que prestam serviços educacionais, definido no art. 3º da lei 8.078/90, a atrair a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Confira-se:



Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Como cediço, a responsabilidade do prestador de serviços em indenizar o consumidor independe de culpa quando estamos a falar de danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço, *ex vi* do art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Conforme apurado nos autos, as empresas rés estavam passando por dificuldades financeiras, de modo a tornar impossível a continuidade da prestação dos serviços educacionais, quando decidiram encerrar o ano letivo sem qualquer comunicação prévia aos pais dos alunos e aos próprios funcionários. Com tal conduta retiveram pertences de alunos e funcionários que, posteriormente, vieram a ser recuperados.

De acordo com os sócios-administradores dos colégios, quando o fechamento inesperado ocorreu todos os alunos já haviam sido aprovados mediante a atribuição de nota pela Coordenação, que avaliou projetos realizados por estes. Acrescentaram que a partir do fechamento faltariam 17 dias para o encerramento do ano letivo, e que tais dias poderiam ser lançados como faltas. Isso porque, cada aluno pode ter até 50 dias faltantes para garantir frequência mínima à aprovação.

Foi apurado, ainda, que os proprietários negociaram a matrícula para o ano de 2024 com pais de alunos em valor próximo a R\$ 1.000,00, além da venda de material escolar para o ano de 2024. Pelo menos trinta e quatro alunos, à época, foram matriculados para o próximo ano letivo e, conseqüentemente, lesados com o pagamento de tais valores. Não



podemos perder de vista, ainda, que alguns pais já haviam pago a mensalidade de dezembro quando o fechamento ocorreu.

No caso vertente, a atividade desenvolvida pelas empresas rés é atividade regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro. Por meio da Deliberação nº 388/2020 do CEE/RJ foram fixadas *normas para autorização de funcionamento e encerramento de atividades das instituições de ensino presencial da educação básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, em todas suas etapas e modalidades*, além de outras providências.

Vejamos o que dispõe a deliberação sobre o fechamento das instituições de ensino.

CAPÍTULO IV - DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 45. O encerramento das atividades do estabelecimento de ensino autorizado poderá ocorrer:

I - por iniciativa da entidade mantenedora;

II - por determinação do órgão próprio competente, quando constatada e comprovada qualquer irregularidade que constitua ilegalidade ou que possa efetivamente comprometer a qualidade da prestação do serviço educacional.

Parágrafo único. O encerramento poderá, ainda, ser total ou parcial das atividades, nos termos da legislação em vigor que trata da matéria.

Seção I - Por Iniciativa Da Mantenedora

Art. 46. O encerramento das atividades, por iniciativa da mantenedora, deverá ser solicitado ao órgão próprio do Sistema de Ensino com antecedência mínima de 90 dias, não podendo ocorrer o efetivo encerramento das atividades em períodos letivos.

Parágrafo único. O processo deverá ser instruído com requerimento dirigido ao (à) Secretário(a) de Estado de Educação, contendo a caracterização do estabelecimento de ensino e de sua entidade mantenedora, a exposição de motivos que determinaram a decisão, a data prevista para o término das atividades, **observada a garantia do cumprimento do ano ou semestre letivo.**

Art. 47. Da decisão de encerramento de atividades, é obrigação da instituição de ensino comunicar o encerramento à equipe técnico-administrativo-



pedagógica e docente, aos discentes e/ou seus responsáveis com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.

Com efeito, a deliberação em voga admite o encerramento das atividades educacionais por solicitação da instituição mantenedora **desde que encerrado o período letivo**, *ex vi* do art. 46, *caput* e parágrafo único.

Não há dúvidas, portanto, que as condutas praticadas pelos réus configuram atos ilícitos, nos termos do art. 186 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

O encerramento prematuro do ano letivo é conduta lesiva aos alunos e aos pais dos alunos, causando danos em diversas esferas, cabendo citar algumas irregularidades relacionadas ao encerramento tal como praticado:

- a) contraria as normas aplicáveis à espécie citadas acima, notadamente o art. 46 da deliberação 388/20 do CEE/RJ;
- b) descumpre o contrato celebrado para prestação de serviços educacionais;
- c) importou em modo avaliativo dos alunos diverso do esperado, exercido pela coordenação e não pelos professores, como de praxe;
- d) tinha por objetivo lançar 17 dias de falta aos alunos, informação esta que consta do histórico e boletim escolar, transferindo aos alunos o ônus pela conduta irregular.

Além disso, a cobrança de matrícula e material escolar para o ano de 2024 quando pairavam incertezas sobre a continuidade das atividades configura propaganda enganosa, disciplinada no art. 37 do CDC como *qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza,*



características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

No caso vertente, os réus prestaram informação falsa no sentido de que iriam dar continuidade a prestação de serviços educacionais, fazendo crer aos pais que a escola se mantinha em regular funcionamento induzindo-os ao pagamento da matrícula.

Além disso, direitos básicos dos consumidores também foram violados. O art. 6º da lei 8.078/90 elenca os direitos básicos dos consumidores, dentre os quais destacamos os seguintes:

IV - proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Ainda sobre os direitos básicos do consumidor convém destacar o direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, o que efetivamente ocorreu e vem ocorrendo no presente caso (art. 6º, incisos VI e V).

Comprovado o dano causado aos usuários dos serviços das rés, é de se rememorar a aplicação do disposto no artigo 14 do CDC², conforme já citado acima, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

² Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



No caso vertente, o encerramento prematuro do período letivo, importando no lançamento de falta aos alunos e avaliação não usual, bem como a cobrança de valores por serviços que não seriam prestados, por si só, já configura prática ilegal e abusiva, rompendo com o equilíbrio contratual e colocando o consumidor em situação de manifesta desvantagem, merecendo pronto rechaço do Poder Judiciário.

Ante a prática de tais ilegalidades pelos sócios administradores, o MPRJ requer, desde já, a **desconsideração da personalidade jurídica** das Instituições Educacionais para alcançar, igualmente, o patrimônio dos sócios José Francisco Xavier de Mendonça e Ivana Pinto Ferreira.

De acordo com o art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Mais adiante, o art. 50, §1º do Código Civil conceitua desvio de finalidade como *a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*. No caso vertente, restou evidente a utilização dos estabelecimentos educacionais pelos réus Ivana e José Franciso para obter vantagem financeira ilícita e lesar seus consumidores, na medida em que encerraram abruptamente as aulas, não cumpriram as disposições da Deliberação nº 388/2020 do CEE/RJ, atribuíram notas aos alunos em desacordo com o sistema de avaliação, cobraram antecipadamente pela matrícula e material escolar do ano letivo seguinte, quando já cientes que não teriam condições de manter em funcionamento as escolas.

III) DOS DANOS CAUSADOS PELOS RÉUS;



No caso vertente, entende o Ministério Público que duas foram as espécies de danos causados ao consumidor, quais sejam, danos materiais individuais e danos morais coletivos.

Em primeiro lugar, a conduta de cobrança de valores para rematrícula e material escolar relativos ao ano de 2024 configura dano material, motivo pelo qual entende o Ministério Público que a empresa ré deve ser condenada a restituir os consumidores lesados.

Do mesmo modo, todos os pais de alunos que pagaram a mensalidade de dezembro foram lesados com o encerramento unilateral e antecipado do serviço prestado, sem que fosse dada continuidade ao mesmo no mês de dezembro, como previsto. Por tal motivo, foram cumpridos apenas 183 dias letivos, o que "obrigou" os responsáveis a buscarem vaga em outras Unidades Escolares e, conseqüentemente, arcando com custos adicionais. (VIDE DOC. 10 – ID. 01885794).

Além dos danos individuais causados aos consumidores, também entende o Ministério Público que o fechamento inesperado das escolas Futuro Vip e Traços e Cores configurou inegável dano moral à coletividade, motivo pelo qual devem os réus serem condenadas a ressarcir esses danos.

O dano moral aqui destacado é experimentado pela inequívoca lesão ao conjunto de direitos e deveres pertencentes à coletividade. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição asseguram a indenização por **dano moral**, sem fazer nenhum tipo de limitação ao dano causado, se individual ou coletivo.³

³ “Com a promulgação da Constituição de 1988, selou-se definitivamente qualquer dúvida a respeito da reparabilidade do dano extrapatrimonial.” José Rubens Morato Leite, em Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito brasileiro.



No campo dos direitos difusos, a reparabilidade do dano moral se vê expressamente admitida pelo artigo 1º, da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei n.º 8.884/94, bem como pelo art. 6, VI da Lei 8078/90.

Vale citar a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em sua festejada obra: *“Improbidade Administrativa”*, 4ª ed, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2008, p. 668 e 689:

“(…) se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Temos como inquestionável, deste modo, não só em razão dos sólidos fundamentos jurisprudenciais e doutrinários acima referidos, como também, e sobretudo, em razão da expressa previsão legal, a possibilidade de formulação de pedido indenizatório de tal natureza, sozinho ou cumulado ao ressarcimento de danos materiais, se existentes, conclusão que se vê confirmada se considerarmos que o conceito de “patrimônio público” não se confunde com o de “erário”. Também pela própria Lei de Improbidade, cujo art. 12, ao aludir “ressarcimento integral do dano”, não distingue entre dano material ou moral”.

A tutela do dano coletivo, ainda que moral, por meio de Ação Civil Pública também é defendida por Susana Henriques da Costa:

“Assim, desde que seja alegado atentado aos interesses protegidos pela lei, viável será a propositura, bem como o pedido de quaisquer das tutelas jurisdicionais (cognitivas, executivas e cautelares) previstas no ordenamento para a sua proteção.”⁴

No mesmo sentido Gisele Góes:

⁴ A Tutela do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa por Meio da Ação Civil Pública e da Ação de Improbidade Administrativa, obra coletiva: *Processo Civil Coletivo*, ed. Quartier Latin, 2005, pág. 575.



“E, por fim, o dano moral coletivo é aquele que envolve uma condenação genérica da pessoa física ou jurídica que causou o dano, tendo em vista o abalo de toda uma coletividade, perante o bem jurídico lesado.

Desse modo, o bem jurídico ofendido é de tamanha importância para a sociedade que não poderia a instituição Ministério Público ficar inerte pela presença do fato gerador.

...

Com efeito, o dano moral coletivo é uma forma de se buscar um bálsamo para a sociedade que foi afetada na sua integridade, em função da gravidade do ato e da natureza do bem corrompido e também como forma de inibir a ação recidiva.

Quando os fatos demonstrados numa ação civil pública espelharem a violação de vários dispositivos legais e constitucionais que tutela direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social, é inquestionável o cabimento do pedido de dano moral coletivo, porque ofende frontalmente um vetor básico do Estado Democrático de Direito brasileiro exposto na CF/88, em seu art. 1º, inciso III, que é o fundamento da dignidade da pessoa humana.”⁵

O ministro Luiz Fux, por exemplo, entende que o dano moral coletivo é cabível, com os seguintes argumentos:

- ▶ O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.
- ▶ No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.
- ▶ Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.
- ▶ A partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.⁶

⁵ O Pedido de Dano Moral Coletivo na Ação Civil Pública do Ministério Público, em obra coletiva: Processo Civil Coletivo, ed. Quartier Latin, 2005, pág. 474.

⁶ 1ª Turma do STJ, REsp 821.891/RS.



Especificamente em relação a danos provocados aos consumidores, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto a possibilidade de condenação por danos morais coletivos, sempre que ocorrer a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, conforme se depreende da leitura do seguinte julgado:⁷

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana. 3. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010) 4. "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014). 5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo...

Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu - e quiçá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo.

No caso vertente, os réus praticaram conduta extremamente reprovável, que causou abalo e repercussão em toda a cidade, em especial aos pais dos alunos, que conviveram

⁷ REsp 1402475 / SE, Ministro Herman Benjamin, publicado em 28.06.2017.



com a angústia de que seus filhos não completassem o ano letivo, fato extremamente angustiante para um pai ou mãe preocupados com a formação de sua prole para a vida adulta. A indignação coletiva é patente, conforme se revela a investigação que serviu de lastro ao ajuizamento da presente.

O fechamento inesperado do colégio, em meio ao período letivo e posteriormente ter sido realizada a cobrança de taxa de matrícula e vendido material escolar para o ano de 2024 sem sombra de dúvidas afronta a moral coletiva, causando indignação e repulsa em todos os cidadãos, não só aos afetados pela prática da demandada, mas como também a todos que, cientes da prática, indignam-se por ver triunfar prática absolutamente contrária aos princípios que estruturam o sistema de proteção do consumidor.

Sendo assim, entende o Ministério Público que os demandados devem ser condenados a indenizar os danos morais perpetrados em desfavor da coletividade.

Como o proveito obtido a partir da conduta ilegal, bem como a condição econômica do ofensor devem ser levados em consideração no momento da quantificação dos danos⁸, **pugna o Ministério Público que seja determinado aos demandados a apresentação em juízo de suas declarações de imposto de renda dos últimos 3 anos pessoal e das empresas.**

IV) DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR;

O novo código de processo civil estabeleceu duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, tutela de urgência e de evidência.⁹ A tutela de urgência, que nos interessa no presente caso, divide-se em tutela cautelar e satisfativa (tutela antecipada).

⁸ Nunes, Rizatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª edição, editora Saraiva. 2009. Pg. 72

⁹ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.



A tutela de urgência cautelar tem por objeto resguardar o resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de fato possa colocar em risco a efetividade do provimento final. **No caso vertente, nos interessa o regime da tutela de urgência cautelar.**

Em sede de tutela de urgência cautelar requer o MPRJ:

Seja determinada a **indisponibilidade de bens de todos os réus no** valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), equivalente a somatória aproximada dos valores pagos a título de matrícula, além dos valores pagos à título de material escolar (ainda não apurado) e de mensalidade de dezembro (ainda não apurado).

Como requisitos prévios ao deferimento de tutelas de urgência, o art. 300¹² do CPC exige que se demonstre a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, a probabilidade do direito encontra-se devidamente preenchida pela documentação que instrui a presente inicial, conforme amplamente demonstrado nos capítulos anteriores. A prática ilegal das rés já causou prejuízo enorme aos consumidores, seja ele material, psíquico e até mesmo educacional. Portanto, entendemos que tal probabilidade de dano restou demonstrada à saciedade na presente demanda, restando claro a total irregularidade da conduta da ré.

Quanto ao perigo da demora, este reside no fato de que os réus sócios administradores saíram da cidade às escondidas, sem prestar qualquer prévia informação aos pais e funcionários, pelo que se faz necessário a medida como forma de garantir a existência de patrimônio e evitar dilapidação intencional de eventuais bens que ainda houver em nome dos réus, o que se receia ante a conduta adotada.



Ressalto ainda que a concessão da tutela de urgência antecipada que ora se requer não se reveste de irreversibilidade, eis que a prática é manifestamente ilegal.

E não se olvide da norma prevista no art. 6, VI do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual é direito básico do consumidor a **efetiva prevenção** quanto a ocorrência de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Requer ainda o Ministério Público que tal medida seja efetivada ***inaudita altera parte*** (antes da oitiva da parte contrária). Tal possibilidade é autorizada pelo artigo 300, § 2º do CPC¹⁰, segundo o qual a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Também autoriza o presente requerimento o art. 84, §3º da Lei 8078/90.¹¹

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300 e 301¹² do CPC, requer o Ministério Público o deferimento de tutela de urgência cautelar.

V) DOS PEDIDOS;

Ante o exposto, pugna o Ministério Público:

- 1) Pelo recebimento, a autuação e a distribuição da presente ação, instruída com os autos do Inquérito Civil n. 53/2023;**

¹⁰ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

¹¹ **Art. 84.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

¹² Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.



- 2) Que o ajuizamento da presente demanda seja tornado público em órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, conforme determina o artigo 94 da Lei 8.078/90;
- 3) A concessão *inaudita altera parte* da **tutela de urgência cautelar promovendo o bloqueio de valores nas contas dos réus até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**;
- 4) Citação dos réus;
- 5) **Intimação do Procon local**, para que, querendo, integre o polo ativo da presente demanda, eis que legitimados a tanto pela lei 7347/85 e 8078/90;
- 6) Requer seja certificado pelo DCP eventuais ações individuais em trâmite na Comarca de Cabo Frio em face dos réus;
- 7) Requer igualmente que os demandados sejam intimados a apresentar em juízo a seguinte documentação¹³: a) imposto de renda dos últimos 3 anos, pessoais e das empresas;
- 8) Designação de **audiência de conciliação**, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil;
- 9) Sejam julgados procedentes os pedidos contidos nesta ação civil pública, para que os demandados sejam condenados:

¹³ Documentação necessária para fixar o quantum indenizatório no caso de condenação a ressarcir os danos morais coletivos decorrentes de sua conduta.



a) genericamente à **obrigação de restituir** os valores pagos pelos consumidores a título de mensalidade de dezembro, matrícula para o ano de 2024, eventuais mensalidades deste ano e material escolar do ano letivo de 2024, bem como demais danos materiais oriundos de sua conduta, cabendo às vítimas promoverem a liquidação e cumprimento de sentença, na forma do art. 42, parágrafo único, art. 95 e art. 97 todos da lei 8078/90.

b) que sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor a ser definido em sede de liquidação de sentença;

10) Para a comprovação dos fatos narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a pericial, a documental suplementar, a testemunhal, além do depoimento pessoal dos réus, e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente peça vestibular.

11) Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado na Rua Francisco Mendes, 350, Leste Shopping, segundo andar, salas 15/16/17/18/19, (2º piso), Centro, Cabo Frio.

12) Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação adjetiva, dá-se à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cabo Frio, 29 de julho de 2024.

VINICIUS LAMEIRA BERNARDO



Promotor de Justiça

Matrícula 3475